



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043224-65.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO INTER S/A, é apelado/apelante LEANDRO CELIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043224-65.2023.8.26.0001

Apelante/Apelado: Banco Inter S/A

Apelado/Apelante: Leandro Celio da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 7703

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. ONZE TRANSFERÊNCIAS SEQUENCIAIS EM PERÍODO NOTURNO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES TRANSFERIDOS ILICITAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que declarou a inexistência de débito e condenou a instituição financeira à restituição dos valores debitados indevidamente da conta do autor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00. O réu busca a reforma da decisão para afastar sua responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor, enquanto este busca a reforma apenas para majorar o valor do reparo dos danos morais e da verba honorária arbitrada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se a instituição financeira pode ser responsabilizada pela fraude relatada na inicial; (ii) analisar a configuração do dano moral suportado pelo autor em razão da falha na prestação do serviço; e (iii) estabelecer a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais; (iv) verificar se existe fundamento para se majorar a verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. As instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva por fraudes ocorridas no âmbito de suas operações bancárias, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhes imposto o dever de adotar mecanismos eficazes para prevenir transações fraudulentas.

2. No caso concreto, restou evidenciado que as transações fraudulentas, realizadas por meio do sistema PIX, apresentavam forte incompatibilidade com o perfil de consumo do autor, tanto pelo volume quanto pelo horário

em que ocorreram, circunstâncias que deveriam ter acionado os mecanismos de segurança do banco.

3. A ausência de medidas preventivas aptas a impedir ou minimizar os prejuízos caracteriza falha na prestação do serviço e justifica a restituição dos valores debitados indevidamente.

4. O dano moral está configurado pelo desvio produtivo do consumidor, que precisou mobilizar tempo e recursos para solucionar a controvérsia gerada exclusivamente pela falha de segurança da instituição financeira.

5. Em casos análogos, esta Egrégia Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem fixado a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, quantia para a qual se majora a reparação arbitrada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu não provido. Recurso do autor provido.

Tese de julgamento:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes bancárias, salvo se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A ausência de mecanismos eficazes de segurança para detectar e impedir transações atípicas configura falha na prestação do serviço e enseja a obrigação de indenizar.

O dano moral decorrente de fraude bancária caracteriza-se in re ipsa, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo concreto.

O valor da indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da falha e o impacto gerado na esfera extrapatrimonial do consumidor.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, inciso II; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; Código Civil, artigo 406, § 1º; Resolução BCB nº 01/2020, artigos 38, 39-B, § 1º, inciso IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.09.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 566793/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; TJSP, Apelação Cível nº 1001911-54.2022.8.26.0650, Rel. Des. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0, Turma V, julgado em 15.10.2024.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 256/261), porque esta julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo

o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para: A) CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor, de forma simples, a importância de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com correção monetária pelo IPCA e juros moratórios nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA), ambos contados a partir dos desembolsos (com fulcro nas Súmulas 43 e 54 do STJ, e no artigo 398 do CC); B) e CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA) a contar do evento danoso (data da primeira transação fraudulenta), com fundamento no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ. Por via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima do Autor (Súmula 326 do STJ), arcará o réu com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado pelo IPCA desde a data da prolação da sentença, e com juros de mora nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil (SELIC menos IPCA) a partir do trânsito em julgado dessa decisão.”.

Em suas razões recursais, a instituição financeira sustentou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, argumentando que o ônus de proceder ao Mecanismo Especial de Devolução (MED) é da instituição financeira beneficiária da transação. No mérito, alegou que a fraude decorreu de culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima, inexistindo nexo causal que permita imputar à ré a responsabilidade pelo ocorrido.

Apontou, ainda, que a transferência foi realizada voluntariamente mediante aposição de senha pessoal, de modo a configurar a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Argumentando a inexistência de ato ilícito, impugnou as condenações ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Assim, requereu a

reforma da r. sentença a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, pleiteou a minoração do valor arbitrado como reparo por danos morais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparo (fls. 274/275), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Por sua vez, o autor pleiteou a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 25.000,00, a fim de desestimular a prática abusiva da ré e compensá-lo pelos transtornos e humilhações sofridas. Requereu, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

O autor interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 54/55).

Regularmente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões no prazo legal(fls.283/299 e 313/317), manifestando-se pelo desprovimento do recurso interposto pela parte adversa.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu em seu recurso, considerando que, nos termos das Súmulas n°s 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras, na condição de fornecedoras de serviços e em virtude de sua responsabilidade objetiva como integrantes da cadeia de consumo, possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versem sobre fraudes bancárias ocorridas no âmbito de suas operações.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. O autor alega ser correntista do banco réu, que no dia 19/10/2023 foi surpreendido com onze transações sequenciais de pix, todas feitas a partir de sua conta bancária em favor de empresa desconhecida, o que representou um prejuízo da ordem de R\$ 4.600,00.

Assevera o autor ter havido falha de segurança do réu, e que cuidou de noticiar os fatos à polícia por meio de boletim de ocorrência e de registrar reclamação junto ao PROCON, mas não conseguiu o reparo, ao qual deseja ainda acrescer indenização por danos morais.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixada essa premissa, o recurso do réu não comporta provimento enquanto o recurso do autor é parcialmente provido.

A questão devolvida a este Tribunal, cinge-se em apurar se há responsabilidade da ré pela ocorrência da fraude noticiada na inicial, bem como há margem para condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Sobre a responsabilidade das instituições financeira por danos relativos a fraudes bancárias envolvendo movimentações de valores, convém reproduzir o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão datada de 12.9.2023, quando do julgamento do REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, assim consignou:

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua

integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. (destaques meus).

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de atribuir às instituições financeiras o dever de conferir segurança no âmbito de suas operações, bem como de zelar pela integridade do patrimônio de seus clientes, adotando medidas e mecanismos eficazes para minimizar a ocorrência de fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

Em se tratando de relação consumerista, incumbia a ré comprovar que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, operando-se a

excludente de responsabilidade disposta no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além de demonstrar que adotou as cautelas e medidas concretas a fim de dificultar a fraude, conforme preconiza a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores.

Nesse sentido, em que pese as alegações da ré, a conclusão é que houve falha na prestação de serviço, sobretudo no que se concerne à segurança de suas operações.

A análise dos autos revela que as transações fraudulentas atingiram o montante significativo de R\$ 4.600,00, consistindo em onze transferências via PIX, realizadas de forma sequencial, o que se distancia do perfil de gastos do consumidor, delineado nos extratos bancários dos meses anteriores à fraude (fls. 135/137), especialmente diante da expressiva quantidade de transações sucessivas, do curto intervalo de tempo entre elas e de terem ocorrido de madrugada, circunstâncias que bem evidenciam a atipicidade das operações.

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade das transações, tais como o bloqueio preventivo das transferências ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, o que não foi feito.

Em tal situação era exigível o bloqueio cautelar da transação, conforme dispõe o § 1º do artigo 39-B da Resolução BCB nº 01/2020, considerando os valores envolvidos, circunstância incompatível com o perfil da correntista, como se pode observar pela leitura de tal norma:

§ 1º A avaliação de suspeita de fraude deve incluir:

I - a quantidade de notificações de infração vinculadas ao usuário recebedor; (Redação do inciso dada pela Resolução

DC/BACEN nº 269 de 01/12/2022).

II - o tempo decorrido desde a abertura da conta transacional pelo usuário recebedor;

III - o horário e o dia da realização da transação;

IV - o perfil do usuário pagador, inclusive em relação à recorrência de transações entre os usuários; e

V - outros fatores, a critério de cada participante.

Além disso, não se pode ignorar que a referida norma, em seu artigo 38, impõe ao provedor da conta transacional do usuário pagador, isto é, à instituição responsável pela ordem de pagamento, o dever de rejeitar transações quando houver fundada suspeita de fraude, obrigação essa que, assim como a prevista no artigo 39-B, § 1º, não foi observada.

Deste modo, se evidencia o espaço para se responsabilizar a ré pela fraude praticada sob a forma de PIX, nos termos descritos no artigo 32, inciso V, a Resolução BCB nº 01/2020.

Como ensina Nélson Abrão, "O principal a questionar na aplicação da teoria da aparência em sede de meios eletrônicos e na própria Internet concerne ao sistema de segurança, usos e costumes, boa-fé, e os preceitos inseridos nas operações bancárias, matéria plural que permitirá interpretar com bom senso aquela ocorrência dentro do aspecto de sua razoabilidade.

Evidente, pois, que, se a operação refoge do padrão do cliente e mostra aparência de anormalidade, tanto pela ocasião como diante de valores, não se poderá, em princípio, validar o negócio em detrimento do usuário do sistema, mas a vertente implica o exame de dados objetivos condensados com aqueles de conotação

subjetiva." (Direito Bancário, Editora Saraiva, 2017, item 223). (destaque meu).

O sistema de segurança de uma instituição financeira deve contemplar medidas que permitam identificar movimentações atípicas e evitar fraudes, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade bancária desempenhada pela ré.

No mais, a jurisprudência consolidada desta Corte, bem como dos Egrégios Tribunais Superiores, é pacífica ao definir que o fato de a fraude ter sido perpetrada por terceiros não constitui, por si só, excludente de responsabilidade para a instituição financeira.

Tal entendimento se fundamenta na teoria do risco da atividade, segundo a qual a instituição financeira, ao ofertar seus serviços, assume o risco de eventuais fraudes geradas por fortuito interno, cabendo-lhe implementar sistemas eficazes de prevenção.

Com efeito, ao oferecer seus serviços por meio de aplicativos ou *internet banking*, o fornecedor assume o risco inerente a esse modelo de negócio, pois também amplia significativamente as possibilidades de fraudes.

Neste contexto, junto aos benefícios proporcionados pelo acesso facilitado aos serviços bancários, recai sobre as instituições financeiras o ônus de prover mecanismos de segurança robustos, que assegurem a autenticidade das transações realizadas.

Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações autorais somada à fragilidade de instituição financeira ré em provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da falha de segurança da ré.

Neste sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

Apelação – Ação de reparação por danos materiais – **"Golpe do pix"** - Sentença de procedência para o fim de condenar o réu à restituição do montante de R\$ 12.599,00 (doze mil quinhentos e noventa e nove reais) – Insurgência do requerido – Não acolhimento – indicativo de falha na prestação de serviços pela apelante – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Relação de insumo - **Responsabilidade do apelante. Transação fora do perfil do cliente – Aplicação da Resolução BCB nº 01/2020, artigo 39-B- inciso IV proveniente da Resolução 147/2021.** Sentença mantida por fundamento diverso. Recurso improvido. (destaques meus).

Apelação Cível 1001911-54.2022.8.26.0650; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Valinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Ainda nesse mesmo sentido: AC nº 1003392-88.2023.8.26.0271; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 27/11/2024 e AC nº 1006216-79.2023.8.26.0704; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 28/05/2024

Verificada a falha na prestação do serviço por parte do réu, impõe-se a análise quanto à existência de danos extrapatrimoniais suportados pelos autores, bem como à adequação do valor arbitrado na origem, a fim de verificar a necessidade de eventual reforma.

No que se refere dano moral, convém destacar o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que ao tratar da matéria assim destacou:

“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima.” DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta da ré causou prejuízo que ultrapassa a simples perda financeira sofrida pelo autor, visto que este necessitou despendar seu tempo útil – que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais – por conta da falha na prestação de serviço do réu.

Este desvio produtivo é reconhecido como um dano indenizável, pois obriga o consumidor a dedicar esforços a solucionar problemas que não deu causa, sendo certo que o tempo desperdiçado na tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, e posteriormente na propositura da presente ação, configura um impacto suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento, sendo apto a ensejar reparação por danos morais.

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. FALTA DE ZELO DO BANCO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE
INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA.
DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

Deste modo, configurado o dano moral, necessário arbitrar, dentro dos campos da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido.

Em casos análogos, esta E. Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, valor para o qual majoro a reparação por dano moral.

A quantia arbitrada atende às funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando o direito básico do consumidor e minimizando os impactos negativos decorrentes da longa jornada enfrentada pelo autor, bem como dos transtornos experimentados até a obtenção da devida reparação pelos danos sofridos.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS.** INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME
Apelação interposta pelo Banco Santander contra sentença que julgou procedente a ação de declaração de inexistência de débito e condenou a instituição financeira à restituição dos valores descontados indevidamente da conta do autor, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O banco alega inexistência de falha na prestação do serviço e pleiteia a exclusão ou redução dos danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se houve falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, que justifique a condenação à restituição dos valores descontados indevidamente; (ii) definir a adequação do valor arbitrado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva da instituição financeira é aplicável, conforme a Súmula 479 do STJ, pela falha na segurança dos serviços prestados que permitiu a ocorrência de transações fraudulentas na conta do autor. Diante da vulnerabilidade do sistema bancário e da falha na adoção de mecanismos de segurança para evitar a fraude, é devida a restituição dos valores descontados indevidamente. **O dano moral está configurado pela violação do direito do consumidor à segurança nas transações financeiras, com vários transtornos experimentados pelo autor, além do desvio do tempo produtivo. No entanto, o valor**

inicialmente fixado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando o caráter compensatório e punitivo da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 5.000,00, mantidos os demais termos da sentença. (destaques meus).

Apelação Cível 1018434-26.2021.8.26.0344; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, tão somente para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, sem gerar sucumbência à parte autora, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono do autor, uma vez que, na origem, tais verbas já foram fixadas no percentual máximo admitido pelo legislador na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator